



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 572

PROJETO DE LEI Nº 14.938

PROCESSO Nº 4.713

De autoria da Vereadora **CARLA BASILIO**, o presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de informação, pelos responsáveis por locais sujeitos à presença do carrapato-estrela (*Amblyomma sculptum*), acerca do risco de transmissão da febre maculosa brasileira.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa, a medida empreendida pelo Autor, tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade de os responsáveis por locais sujeitos à presença do carrapato-estrela (*Amblyomma sculptum*) informarem os frequentadores acerca do risco de transmissão da Febre Maculosa Brasileira (FMB).

Ao dispor sobre a obrigatoriedade de informação acerca do risco de transmissão da febre maculosa brasileira, pelos responsáveis por locais sujeitos à presença do carrapato-estrela, objetiva a proteção da saúde pública e o fortalecimento das ações integradas de enfrentamento daquela, de forma que, além de atuar em consonância com o dever do Poder Público de zelar pela vida e integridade da população, legisla sobre assunto de interesse local.

Neste caminho, sob o prisma jurídico, o projeto trata de matéria de interesse público, mostrando-se em conformidade com a Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre “assuntos de interesse local”, revestidos dos princípios da administração, tal como da publicidade e eficiência (art. 30, I e art. 37, ‘caput’ da CF). Vejamos:





Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88. A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

De igual forma, que a proposta em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo, uma vez que a proposta objetiva contribuir para a melhoria da prestação de serviço da saúde pública, sem criar órgãos ou impor obrigações materiais que resultem em aumento de despesa. Ao contrário, limita-se a reforçar mecanismos de controle da saúde social e institucional por meio da publicidade ativa, sem interferir na estrutura organizacional da administração pública.

Ademais, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. *Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]





Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Destaca-se também que não há invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e saúde conforme dispõe o art. 24, XII e se alinha com os direitos fundamentais da mesma carta, tão logo o art. 5º, inciso XIV, tampouco se verifica qualquer violação à Lei Orgânica Municipal. *In verbis*:

Art. 5º. XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

A corroborar com este entendimento, trazemos à colação, julgados de teor análogo, decididos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca de fomentar políticas públicas de informação.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.431/2024, DO MUNICÍPIO DE POÁ. INICIATIVA PARLAMENTAR. PREVISÃO DE AFIXAR_SE «CARTAZ EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O DIREITO A PENSÃO AOS ÓRFÃOS EM RAZÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO (...)». - A norma em pauta parece moldar-se ao princípio da publicidade – que deve nortear os atos da administração pública–, além de fomentar a proteção aos direitos da criança e do adolescente. - Não ofende a separação de funções políticas lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a afixação de cartazes em estabelecimentos de saúde e de assistência social, por não versar essa lei a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos, nem sobre o





regime jurídico de seus servidores. - Não se vislumbra, no caso, violação da norma do art. 113 do Ato das disposições constitucionais transitórias -Adct do Código político nacional de 1988, uma vez que da leitura do texto legal impugnado não se extrai a apontada criação ou alteração de despesa obrigatória ou, ainda, renúncia de receita que acarrete a exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. Improcedência da ação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216789-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal que dispõe sobre a instalação e utilização de equipamentos de som nas portas das lojas de comércio – **Competência legislativa concorrente para a tutela do direito à saúde dos munícipes e do meio ambiente urbano** – Controle dos níveis de ruídos emitidos por equipamentos de som que constitui atividade inerente ao exercício do poder de polícia administrativa e integra a atividade fiscalizatória do ente municipal, a quem cabe verificar o cumprimento das normas ambientais e posturas municipais – Ausência de interferência sobre matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, que envolvam a definição de funções, organização, gastos, funcionamento, estrutura ou planejamento da Administração – Entendimento firmado no julgamento do Tema nº 917 do STF – Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de Poderes inexistente – Exceção apenas ao artigo 7º da lei, cuja inconstitucionalidade deve ser reconhecida, pois configura ingerência indevida na atividade administrativa - **AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2303613-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo





- N/A; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Dispositivos legais que dispõem sobre a afixação de cartaz sobre os perigos da automedicação em estabelecimentos que comercializam medicamentos – Objetivo de assegurar o cuidado com a saúde dos munícipes – Norma que instrumentaliza e concretiza, no plano local, direito social e fundamental à saúde, previsto constitucionalmente – Competência legislativa concorrente – Ausência de interferência sobre matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, que envolvam a definição de funções, organização, gastos, funcionamento, estrutura ou planejamento da Administração – Entendimento firmado no julgamento do Tema nº 917 do STF – Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes inexistente. Inconstitucionalidade apenas do inciso IV do artigo 3º do ato normativo – Imposição de penalidade de suspensão do alvará de funcionamento e sua sucessiva cassação para a hipótese de descumprimento da medida, que ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, produz interferência indevida no livre exercício da atividade econômica e dificulta o acesso dos munícipes consumidores a uma maior oferta de medicamentos, prejudicando a própria garantia do direito social à saúde - Ação procedente em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183273-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

2 – CONCLUSÃO:





Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 26 de agosto de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Mor

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A310-4F49-C4BA-7C3D